



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0032990-96.2018.8.16.0000/1

Recurso: 0032990-96.2018.8.16.0000 ED 1

Classe Processual: Embargos de Declaração Cível

Assunto Principal: Competência

Embargante(s): • RENATO SLOMPO

Embargado(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Vistos,

1. Trata-se de Embargos de Declaração Cível opostos em face da decisão de Mov. 186.1 dos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas originários, que saneou o feito, determinando a inclusão do peticionário Juarez Ferreira como parte interessada, incluiu a utilização de provas produzidas nos autos indicados pela parte requerente, deferiu a expedição de ofícios às distribuidoras de energia, e indeferiu o pedido de designação de audiência pública.

Em suas razões, sustenta o Embargante, em síntese, que em que pese a análise realizada na referida decisão, não ocorreu manifestação sobre as provas pleiteadas pelos consumidores habilitados, nem oportunidade de se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir.

Indica que tal participação é imprescindível para possibilitar conhecimento de todas as implicações e repercussões que a uniformização causará no processo de beneficiamento do tabaco e relações obrigacionais decorrentes.

Alega que com o deferimento da prova técnica simplificada, ocorreu apenas a intimação da parte requerente para indicar o que entende necessário, não havendo manifestação com relação às provas pleiteadas pelo embargante nos mov. 22.1 e 148.1.

Requer assim o recebimento dos embargos, para o fim de sanar a omissão ora apontada.

Intimada, a Embargada apresentou resposta (Ref. Mov. 7.1), pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

2. Os embargos declaratórios comportam exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Pretende o Embargante a correção de omissão, indicando a necessidade de apreciação das provas pleiteadas nos mov. 22.1 e 148.1 .

Como se sabe, os Embargos de Declaração se prestam tão somente para sanar obscuridade ou contradição, constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal.

No caso em análise, contudo, não se evidencia qualquer ocorrência de vício na decisão embargada.

Isto porque, em relação à manifestação de Mov. 22.1, houve análise dos pedidos na decisão de Mov. 24.1, pelo então Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes, e posteriormente, ao Mov. 63.1 foi proferido acórdão que admitiu em parte o Incidente suscitado.

Veja-se que eventual pedido não analisado pela parte nas decisões ora mencionadas deveria ter sido objeto de insurgência naquele momento processual, o que não ocorreu, vindo o ora Embargante somente requerer e pleitear a análise após decorrido longo prazo, o que não pode ocorrer, ante a preclusão.

Ressalte-se que a manifestação de Mov. 148.1 apenas reitera a de Mov. 22.1, não podendo, igualmente, ser admitida.

No mais, frisa-se que esta Relatora apreciará todas as provas necessárias para o julgamento do feito, sendo que as já contidas nos autos são amplas, além de que já houve deferimento da utilização de provas produzidas em outros autos (0003369-04.2018.8.16.0146, 0001709-50.2019.8.16.0142, 0003093-63.2019.8.16.0040), que versam sobre a matéria em questão, não havendo assim prejuízo de análise de provas em desfavor do requerente.

Deste modo, tendo sido devidamente debatida as questões, não se evidenciando qualquer vício, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

3. Por tais motivos, impõe-se o **não acolhimento dos presentes embargos declaratórios**, nos termos da fundamentação retro

4. Intimem-se.

Curitiba, 01 de março de 2021.

Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto

Magistrado

